

LEI MUNICIPAL N.º 1601/2023 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Camocim é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal promoverá proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º O Patrimônio Cultural do Município de Camocim é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados em conjunto ou individualmente, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Camocim – COMPAC, igualmente criado por esta lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os

saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º Fica criada a SUPAC – Superintendência do Patrimônio Cultural, destinada a cuidar das questões do patrimônio cultural do município, subordinado à Secretaria Municipal da Cultura ou sua equivalente.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- II - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
- III - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
- IV - Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente e a Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente ou seu equivalente;
- V - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas;
- VI - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

Seção I

Dos cargos da Superintendência de Patrimônio Cultural

Art. 6º Ficam criados os cargos de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa da Superintendência de Patrimônio Cultural - SUPAC, de

livre nomeação exoneração, relacionados no Anexo Único desta lei, nos quantitativos e simbologias previstos no referido instrumento.

Art. 7º São atribuições do Superintendente de Patrimônio Cultural:

- I – Superintender e liderar os trabalhos desenvolvidos pela SUPAC;
- II – Elaborar estudos técnicos e pareceres de competência da SUPAC;
- III – Delegar atribuições para os demais agentes públicos da SUPAC;
- IV - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas;
- V - Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo;
- VI – Realizar atividades correlatas de competência da SUPAC.

Art. 8º São atribuições do Coordenador de Patrimônio Cultural:

- I - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- II – Coordenar, no âmbito de sua competência, os trabalhos da SUPAC;
- III - Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente e a Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca, Recursos Hídricos e Meio Ambiente ou seu equivalente;
- IV – Realizar atividades correlatas de competência da SUPAC.

Art. 9º São atribuições do Chefe de Divisão de Tombamento:

- I - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo;
- II - organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
- III – Executar trabalhos de competência da SUPAC;
- IV – Realizar atividades correlatas de competência da SUPAC.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMOCIM

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Camocim - COMPAC, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, de caráter consultivo e deliberativo, de composição paritária, formado por membros do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 02 (dois anos), permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura ou seu equivalente, na condição de Presidente, pelo Chefe do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, na condição de Secretário, por um representante da Secretaria Municipal da Pesca, Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente ou seu equivalente, por um representante da Secretaria Municipal de Educação ou seu equivalente e mais quatro membros da sociedade civil nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Cultura ou seu equivalente, que deverão ser escolhidos entre pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que tenham atuação reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural.

§2º Para cada membro do COMPAC será nomeado um respectivo suplente.

§3º Em cada processo, após a respectiva instrução, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§4º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerada.

§5º O Conselho deverá elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 11. Para inscrição em qualquer dos Livros de Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

I – Do proprietário;

II - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

III - de entidades organizadas; e

IV - da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º Caberá a SUPAC a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a SUPAC e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 12. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Camocim – COMPAC poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 13. Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 11º poderão ser indeferidos pela SUPAC com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 14. Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer um dos legitimados descritos no Art. 11º, deferido, o proprietário será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

§1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado no site oficial da Prefeitura de Camocim, bem como feita a sua leitura, por duas vezes, em rádio de abrangência local;

§2º Caso o proprietário ofereça impugnação, o Poder Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o seu conteúdo, devendo proferir decisão administrativa definitiva sobre o tombamento do bem.

Art. 15. Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem encontra-se inserido, e esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, estacionamentos, coleta de resíduos, dentre outras.

Art. 16. Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 17. Decorrido o prazo determinado no Artigo 14, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 18. O COMPAC poderá solicitar a SUPAC novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessárias medidas externas.

Art. 19. A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 20. Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- I - Descrição detalhada e documentação do bem;
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro;
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso;
- IV - As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- V - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e;
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 21. A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no flanelógrafo municipal, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 22. Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 16 da presente lei.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 23. Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do bem.

Art. 24. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Superintendência do Patrimônio Cultural – SUPAC antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 25. Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 23 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 26. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a SUPAC a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às decisões do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela SUPAC.

Art. 27. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 28. Ouvido o COMPAC, a SUPAC poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Art. 29. Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início da obra recomendada, a Prefeitura Municipal poderá executá-la de acordo com a sua conveniência e disponibilidade de recursos, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 30. O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 31. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 100% do valor do objeto.

Art. 32. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado a SUPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 33. Os proprietários dos imóveis inscritos no Livro de Tombo do Patrimônio Cultural do Município de Camocim poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

II – isenção de imposto sobre transmissão de imóveis - ITBI, desde que o novo proprietário assumira o compromisso quanto à preservação do imóvel;

III – isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado;

V - Redução da alíquota do ISSQN ao patamar mínimo de 2% previsto no art. 8 – A da Lei Complementar nº 116/03;

VI – transferência de potencial construtivo do imóvel.

§2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º Os incentivos de que trata esta lei poderão ser proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto (isenção).

§ 4º As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrarão em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento do bem.

§ 5º Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal.

Art. 34. Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Art. 35. Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art. 36. Os incentivos que trata esta Lei serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 37 A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 38. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 39. As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela SUPAC, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 40. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.
Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela SUPAC, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 41. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e

danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAMOCIM

Art. 42. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Camocim, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 43. Constituirão receitas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Camocim:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 44. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 45. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, sob a orientação do COMPAC.

Art. 46. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 47. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa ou seu equivalente.



PREFEITURA DE
CAMOCIM
CAMOCIM DO PRESENTE E FUTURO

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES

Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 28/02/2023

Superintendência de Administração

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1601/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Superintendente de Patrimônio Cultural	CDA – I	1
Coordenador de Patrimônio Cultural	CDA – II	1
Chefe de Divisão de Tombamento	CDA – III	1

